

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.206/09/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000158422-56	
Impugnação:	40.010123144-98	
Impugnante:	Holcim (Brasil) S.A.	
	IE: 059073229.10-63	
Proc. S. Passivo:	Daniel Barreto Negri/Outro(s)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação de mercadorias por estabelecimento de mesma titularidade localizado em outro Estado com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02 e no artigo 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75. Irregularidade confirmada pelos tickets de pesagem coletados no trânsito da mercadoria. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta nos meses de fevereiro e março de 2008, através da D.I. 08/0162231-4, de 08/02/2008, de mercadoria do exterior (15.064,28 toneladas de coque de petróleo), via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

Ficou caracterizado tratar-se de importação indireta pela constatação de transferência de coque de petróleo importado entre os estabelecimentos da empresa Holcim (Brasil) S/A, situados em Serra-ES e Barroso-MG, com destinação das mercadorias previamente definido em zona primária (Recinto Alfandegado da Companhia Vale do Rio Doce), como demonstram os “tickets de pesagem” coletados no trânsito da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 314 a 332, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 336 a 347.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 356 a 364, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que teria havido erro na qualificação da conduta praticada, uma vez que não ocorreu a simulação imputada pelo Fisco.

Alega que as notas fiscais de saída atestam que a importação se deu pelo estabelecimento capixaba, sendo posteriormente remetida ao estabelecimento mineiro, não se podendo falar em simulação de operação interestadual.

Acrescenta que não haveria outra forma de transportar as mercadorias importadas; que apenas uma parte destas foi remetida ao estabelecimento localizado em Minas Gerais; e por fim, que para caracterizar a simulação, seria necessário que o resultado fosse recolhimento a menor do imposto nas operações, o que, de fato, não teria ocorrido.

Não merece prosperar a preliminar argüida porque, em verdade, ela diz respeito ao mérito do feito já que o cerne da acusação fiscal alcança exatamente a discussão se a importação deu-se através do Estado do Espírito Santo ou se, de fato, ocorreu uma destinação prévia ao Estado de Minas Gerais. Este é o mérito do trabalho e será lá, no mérito enfrentado.

Pelo exposto, rejeita-se a prefacial argüida.

Do Mérito

A Autuação versa sobre a constatação de importação indireta de mercadorias por empresa de mesma titularidade localizada em outra Unidade da Federação.

A caracterização da importação indireta no caso vertente deu-se porque, segundo o Fisco, as empresas envolvidas são de mesma titularidade, isto é, HOLCIM (BRASIL) S/A situada em Serra-ES dirigindo mercadorias para a HOLCIM (BRASIL) S/A situada em Barroso, sendo certo também que as mercadorias saíram direto de zona primária para o Estado mineiro na Unidade da Autuada de Barroso-MG. Os tickets de pesagem trazidos ao feito pelo Fisco evidenciam tal circunstância de destinação prévia como registra o Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou, a importação. Senão, veja-se:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;”

.....”

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Assim, a matéria versada nos autos é de ordem objetiva, ou seja, restando objetivamente demonstrado que as mercadorias importadas saíram de zona primária direto para o Estado de Minas Gerais a legislação de Minas Gerais impõe o entendimento de que se trata da modalidade de “importação indireta”, isto é, o imposto incidente na operação de importação é devidos aos cofres mineiros.

Irrelevante o fato de que as mercadorias importadas não tenham vindo, na sua totalidade, para Minas Gerais, pois, como dito, o imposto em exame está sendo cobrado levando em conta as operações dirigidas para o Estado de Minas Gerais que, com dito, pelas características da importação demonstradas aqui, tais como a saída “direta” dos produtos de zona primária, a legitimidade de cobrar o imposto no caso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vertente mostra-se absolutamente correta, repita-se, já que em casos tais afigura-se a presunção jurídica de destinação prévia.

Há nos autos, diferentemente do alegado na Impugnação, a perfeita identificação dos critérios de cálculo adotados, porque, o Auto de Infração, assim os enumerou como também esclareceu através dos anexos ao libelo acusatório.

Os conceitos trazidos à colação de “destinatário” enfrentados nos autos pela Impugnante levando em conta aspectos constitucionais e abordando a interpretação no Judiciário, esbarra, também aqui, na impossibilidade jurídica do Conselho de Contribuintes de enfrentar temas de tal natureza por vedação expressa no ordenamento administrativo. Da mesma forma há vedação expressa a que se discuta os juros de mora aplicados no caso vertente.

Finalmente, reputa-se assistir razão ao Contribuinte autuado quando se enfrenta a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Referida multa é incidente em caso de “SIMULAÇÃO” de operação interestadual. Este é o tipo penal-tributário lançado no citado ordenamento.

No entanto, “*data máxima venia*”, não se vê no caso vertente a prática simulatória vislumbrada pelo Fisco, pois enxerga-se no caso vertente mais a existência de uma convicção jurídica da Impugnante de que a importação por ela perpetrada seria a correta que, de fato, uma prática de simulação. Efetivamente, o simples fato de importar “indiretamente” não pode e não deve levar ao convencimento de prática simulatória porque, como é sabido, tal infração é fruto de uma “presunção jurídica”, sendo certo que o tipo “simulação”, precisa de provas mais cabais que a simples “presunção jurídica”, repita-se novamente.

Por tais razões, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75 deve ser excluída do caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ